

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Manifestação

Ref.: 013924/2024

Representação em face da Concorrência Pública SGM/DAUTO 2/2023, cujo objeto é a celebração de Termo de Permissão de uso simples, a título oneroso, do Kartódromo Municipal Ayrton Senna (Kartódromo de Interlagos)

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação, com pedido de suspensão ad cautelam, interposta por Top Speed preparações esportivas LTDA. aos 01.07.2024, em face da Concorrência Pública SGM – Dauto/002/2023, cujo objeto é a seleção de proposta mais vantajosa para celebração de termo de permissão de uso simples, a título oneroso, do Kartódromo Municipal Ayrton Senna (peça 1 e anexos na peça 5).

Posteriormente, a Representante complementou a Representação (peça 10), anexando à petição cópia de recurso administrativo por ela interposto nos autos do processo administrativo 6011.2023/0002243-9 (peça 12), cópia dos documentos de habilitação apresentados pela licitante Kartódromo Aldeia da Serra Ltda (peça 13), cópia das contrarrazões apresentadas pela Kartódromo Aldeia da Serra Ltda ao recurso administrativo interposto pela empresa Top Speed Preparações Esportivas Ltda (peça 14) e petição da Representante apresentada naquele processo administrativo (peça 15) .

Em relatório preliminar (peça 23), a Auditoria reconheceu a procedência da Representação quanto à alegação de nulidade da decisão da Comissão de Licitação constante da Ata de Deliberação (Peça 20), exclusivamente, pela ausência de apresentação dos motivos e razões que fundamentaram o julgamento dos recursos administrativos apresentados pelos licitantes. Ainda naquela oportunidade, entendeu-se pela improcedência de todas as demais alegações da Representante.

Apresentada manifestação pela SGM (peças 42 e 43), atendendo à Intimação nº 2139/2024 (peça 38), os autos retornaram para análise da Auditoria nos termos do despacho da peça 45.

Em sede do Relatório Conclusivo de peça 47, esta Coordenadoria apresentou conclusão no seguinte sentido:

Por todo o exposto, em sede de relatório conclusivo, conclui-se pela improcedência dos pontos 2.2.1, 2.2.2, 2.2.4 e 2.2.5 da Representação. No que tange ao ponto 2.2.3, embora preliminarmente procedente, em sede conclusiva submetemos ao critério do Conselheiro Relator a ponderação das circunstâncias práticas quando da avaliação da alegação da Representante, frente à possibilidade de convalidação do ato administrativo atacado. (peça 47, fl. 16)

Em 13.11.2024, manifestou-se a Assessoria Jurídica, no seguinte sentido:

Quanto ao item 2.2.3, referente à ausência de fundamentação na decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação – CEL em grau de recurso, ressalto o entendimento da Auditoria quanto à possibilidade de ponderação das circunstâncias práticas, à critério de Vossa Excelência, destacando que, embora o ato deva ser reprovado, não implicou em alteração do curso do certame, que resultaria, independentemente do lançamento dos fundamentos, na classificação do Kartódromo Aldeia da Serra Ltda. em primeiro lugar.

Em 09.12.2024, a SGM apresentou manifestação (peça 57).

Em 16.12.2024, conforme despacho de peça 59, os autos retornaram a esta SCE, “para exame e manifestação acerca dos esclarecimentos trazidos à Peça 57”.

Atendendo a despacho de peça 60, esta Coordenadoria passa a se manifestar.

2. ANÁLISE

Manifestação da SGM (peça 57):

Manifesta “ciência ao entendimento do Eg. Tribunal de Contas pela improcedência dos apontamentos acima e remetemos o presente para prosseguimento”.

Afirma ainda:

No que tange ao ponto 2.2.3, referente à ausência de fundamentação na decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, reforçamos o entendimento do

próprio Tribunal: o ato não implicou em alteração do curso do certame, que resultaria, independentemente do lançamento dos fundamentos (vide Ata da CEL de 12/08/2024, doc. SEI! 108496998), na classificação do Kartódromo Aldeia da Serra Ltda. em primeiro lugar.

Análise da Coordenadoria:

Constata-se que a SGM apenas manifesta ciência a respeito dos posicionamentos técnicos já constantes nos presentes autos, expressando concordância com o que concluiu esta Auditoria às fls. 11/12 da peça 47, e manifestando ainda entendimento quase idêntico ao afirmado pela Assessoria Jurídica à peça 50.

Nesse sentido, não constando nas novas peças carregadas aos autos posicionamentos técnicos diversos que refutem ou adentrem tecnicamente no mérito das questões aqui debatidas, não se verifica haver elementos que ensejem modificações de posicionamento por parte dessa Auditoria.

3. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada no item 2 deste relatório, não constando nas novas peças carregadas aos autos posicionamentos técnicos diversos que refutem ou adentrem tecnicamente no mérito das questões aqui debatidas, não se verifica haver elementos que ensejem modificações de posicionamento por parte dessa Auditoria.

Em 14.01.2024

**PEDRO LUÍS DE VASCONCELOS
OLIVEIRA**
Supervisor de Controle Externo

CARLOS RICHELLE SOARES DA SILVA
Coordenador de Controle Externo